

RECOMENDAÇÃO**Procedimento SEI nº 29.0001.0188663.2022-50 (Protocolo 525/2022)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigos 103, incisos I, VII, "a" e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), artigos 1º, IV, 5º, caput, 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e artigos 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no que concerne ao administrador público, o princípio constitucional da legalidade exige que os atos administrativos por ele praticados estejam de acordo com as normas e regulamentos permissivos, e não à pessoa do gestor público ou demais agentes, os quais são meros instrumentos para a consecução das finalidades próprias do Estado, a exemplo de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 129, II, da Constituição Federal, ao Ministério Público também compete promover o efetivo respeito aos serviços públicos de relevância aos direitos assegurados na Carta Cidadã, promovendo as medidas necessárias para tal garantia;

CONSIDERANDO as frequentes irregularidades ocorridas no âmbito dos serviços de assistência social do Município de Praia Grande, relacionados ao recambio de crianças e adolescentes encontrados em situação de risco pessoal, desacompanhados dos pais (situação de rua) ou em acolhimento emergencial, a rigor do que já se registrou nos autos SEI nº 29.0001.0165024.2022-43 e 29.0001.0188663.2022-50.

CONSIDERANDO que os acolhimentos emergenciais devem ser informados ao Juízo da Infância e Juventude no prazo de 24 horas, situação que será deliberada pelo juízo, após oitiva do Ministério Público, conforme parágrafo único do art. 93 do ECA.

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado de São Paulo a Deliberação nº 02, de 04 de março de 2021, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA, dispõe sobre o fluxo de atendimento da ação decorrente da política de recambio entre os municípios que porventura se encontre com criança e/ ou adolescente fora de sua localidade de origem;

CONSIDERANDO que consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, caput, da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público";

CONSIDERANDO que já se requereu informações ao destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017, a considerar que a situação concreta reclama a adoção de medidas em caráter de urgência para cessar as irregularidades reportadas, especialmente em razão da incidência de casos análogos e a necessidade de se adotarem medidas preventivas;

RECOMENDA à Diretoria da Secretaria de Assistência Social - SEAS e a todos os órgãos e agentes públicos componentes da rede de serviços públicos municipais de assistência social, promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes (CREAS, CRAS, Conselhos Tutelares, PAEFI, SRMD, SAICAS etc.) que observem o fluxo de providências no atendimento para recâmbio de crianças e adolescentes fora de sua localidade de origem previsto na Deliberação nº 02, de 04 de março de 2021, do CONDECA, de maneira a estabelecer busca ativa junto aos órgãos da rede de proteção do local de origem da criança ou adolescente, com acolhimento provisório, se o caso, até as providências materiais de busca do jovem pelo Município de origem, comunicando-se o Juízo da Infância e Juventude local, inclusive quanto a necessidade de adoção de fluxo de recâmbio diferenciado ou cujo transporte tenha sido acordado como responsabilidade da rede protetiva do Município de Praia Grande.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, in fine, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requisita ao(s) destinatário(s) desta recomendação que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do documento: sua adequada e imediata divulgação no veículo de imprensa oficial do Município, além da fixação em locais de fácil acesso ao público e distribuição aos demais agentes públicos componentes dos serviços (SAICAs, CRAS, CREAS, PAEFI, SRMD, Conselhos Tutelares etc.) e no sítio eletrônico do Município de Praia Grande.

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação é de caráter obrigatório, sob pena de configuração do crime previsto no artigo 330, do Código Penal.

Praia Grande, data da assinatura digital.

RODRIGO NUNES SERAPIÃO
Promotor de Justiça Substituto



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO NUNES SERAPIÃO, Promotor de Justiça**, em 13/09/2022, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **7659581** e o código CRC **92D70615**.

29.0001.0188663.2022-50

7659581v9